



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009486-80.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado TON WESCK DE MATOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1009486-80.2023.8.26.0003/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Ton Wesck de Matos Barbosa

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Jomar Juarez Amorim

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8328

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré, vencida em recurso de apelação, alegando omissão no acórdão quanto à inexistência de ato ilícito para reparação de danos, visando complementação do julgado e prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

Consiste em verificar se há omissão no acórdão que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração são destinados à integração e esclarecimento da decisão judicial, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou à rediscussão do mérito.

No caso, a matéria devolvida ao Tribunal cingiu-se ao alegado cerceamento de defesa, não havendo insurgência quanto à matéria meritória no recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Efeitos infringentes são excepcionais e não aplicáveis na espécie.

São embargos de declaração opostos pela ré, vencida em seu recurso de apelação, arguindo suposta omissão no acórdão de págs. 533/543 no tocante à inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação de danos. Pretende, com isso, a complementação do julgado e visa ao prequestionamento da matéria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório necessário.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito por não haver omissão a ser suprida que justifique sua oposição, nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, como cediço, constituem recurso de contornos rígidos, destinado somente a promover a integração e esclarecimento da decisão judicial, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou à rediscussão do mérito da causa.

No caso, a matéria devolvida ao Tribunal por ocasião da interposição de seu recurso cingiu-se ao alegado cerceamento de defesa.

Pretendeu a parte embargante a anulação da sentença, pela não realização de prova pericial e remessa dos autos ao NAT-JUS; não se insurgiu, em seu apelo, contudo, nem mesmo subsidiariamente, da matéria meritória.

Nessa toada, o que pretende a parte embargante, em verdade, não é suprir omissão, mas inovar seu pedido em sede de embargos de declaração, o que não se admite.

Acresça-se, por fim, que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é hipótese excepcional, e que não se aplica na espécie.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração sempre que os fundamentos dotados no *decisum* forem claros e suficientes à sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão, com citação, inclusive de precedentes análogos do Tribunal. 2. Os efeitos modificativos dos embargos são de aplicação excepcional, condicionados à existência inequívoca de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC” (EDcl no RMS 23406 / SC).

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20.09.2012).

Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Como dito, a matéria deduzida pela parte, nas razões recursais, fora objeto de expressa deliberação da i. turma julgadora.

Soa evidente que os embargos de declaração veiculam mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo a rediscussão da matéria e a reforma do acórdão por via inadequada, o que não se admite em nosso sistema processual. Mas a tanto não se prestam.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator